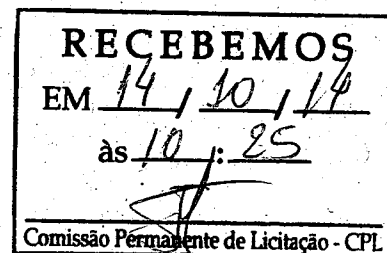




**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SEBRAE/TO**

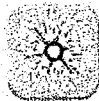


Concorrência SEBRAE/TO Nº 009/2014

Referente à: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria voltada para a realização de diagnóstico e planejamento turístico nos municípios participantes do Projeto Turístico e Produção Associada no Estado do Tocantins,

A, Empresa TRADATUR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ/MF 17.959.217/0001-26 - cujo nome fantasia é "TRADATUR", pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na quadra 103 norte (ACNO II) Avenida LO 02, conjunto 01, lote 26-B, sala 12, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-022, nesta cidade de Palmas/TO, neste ato representada por seu sócio-proprietário Drayan Macrini Moreira - RG 1.273.059 SSP/DF e CPF/MF 646.336.751-68, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 11:3, do Edital de Concorrência nº 009/2014 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 07 de outubro de 2014, que habilitou a empresa ACTIO PROJETO TURÍSTICO LTDA - EPP, mesmo a empresa citada não tendo em seu objeto social a atividade exigida pelo o edital em seu item 5.1 onde diz que: "Poderão participar deste procedimento licitatório as empresas legalmente constituídas no país, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, observadas as condições inerentes à habilitação." Objeto esse, que conforme item 2.1 do edital diz: "Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de consultoria** voltada para a realização de diagnóstico e planejamento turístico nos municípios participantes do Projeto Turístico e Produção Associada no Estado do Tocantins":

01. Conforme podemos observar, na documentação da empresa "ACTIO PROJETO TURÍSTICO LTDA - EPP", inscrita no CNPJ nº 09.634.188/0001-02, a mesma possui em seu contrato social as seguintes atividades:



TRADATUR

79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

02. Observamos ainda que a empresa ganhadora do certame não possui entre suas atividades, nenhuma atividade de Prestação de Serviços de Consultoria, não atendendo desta forma o que exige o edital.

03. Em pesquisa ao site do Simples Nacional, podemos constatar que a empresa "ACTIO PROJETO TURÍSTICO LTDA - EPP", e enquadrada pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2011, o que comprova mais uma vez que a empresa NÃO PODERIA estar prestando serviços de CONSULTORIA, uma vez que serviços de CONSULTORIA são caracterizados com atividades intelectuais e IMPEDITIVAS ao enquadramento do simples nacional até o ano de 2014, conforme a Lei 123/2006, em seu art 17:

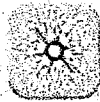
Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

04. Entendemos desta forma, que a prestação de serviços de consultoria por parte da empresa ACTIO PROJETO TURÍSTICO LTDA - EPP não é permitida, uma vez que a mesma não possui em sua atividade a autorização para a realização da mesma e principalmente por se beneficiar de um incentivo fiscal não permitido para a atividade de CONSULTORIA, podem em nosso entendimento o fato ser considerado como uma sonegação fiscal.

5. Em face das razões expostas, a Recorrente TRADATUR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME requer desta mui digna

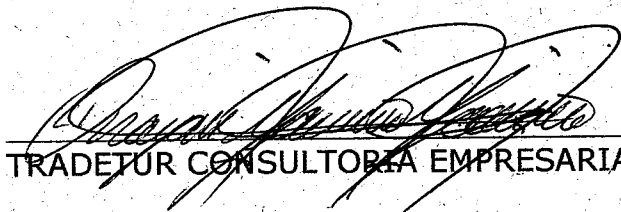


TRADATUR

Comissão Especial de Licitação - CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião de 07/10/2014 com base no subitem 11.3 do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Inabilitada à Concorrência nº 009/2014, a empresa "ACTIO PROJETO TURÍSTICO LTDA - EPP" por não atender todos requisitos previstos no Edital de Licitação (cf. subitem 4.2.4.1).

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 14 de outubro de 2014.



TRADATUR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME